



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600366-85.2020.6.02.0046 - Estrela de Alagoas - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RECORRENTE: JAMES SAMPAIO CALADO MONTEIRO

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO CASSIO MEDEIROS GOES JUNIOR - AL0008266, LUIZ VASCONCELOS NETTO - AL0005875, IANARA SALDANHA PEIXOTO VASCONCELOS - AL0005866

RECORRIDO: ANGELA MARIA LIRA DE JESUS GARROTE

Advogados do(a) RECORRIDO: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL0006386, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL0004577, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL0005594, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL0006126, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL0007339, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL0005903, FELIPE REBELO DE LIMA - AL0006916

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE ESTRELA DE ALAGOAS. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. NOTÍCIA-CRIME. VÍDEO. REDE SOCIAL. CONTEÚDO OFENSIVO. CALÚNIA E INJÚRIA. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONDENAÇÃO. NOTICIANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. MERA SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS NA ESFERA PENAL. PLAUSIBILIDADE. ATOS, EM TESE, OFENSIVOS À HONRA DO NOTICIANTE. CRÍTICA POLÍTICA. ARQUIVAMENTO DAS PEÇAS DE INFORMAÇÃO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SIMPLES DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURÍDICO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO E O RECORRENTE-NOTICIANTE. INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. MULTA AFASTADA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao apelo, tornando insubsistente a multa aplicada ao recorrente, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 10/06/2021

Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por James Sampaio Calado Monteiro em face da sentença proferida pelo Juízo da 46^a Zona Eleitoral, que o condenou por litigância de má-fé nos autos de representação (NOTÍCIA-CRIME) formulada em desfavor de Ângela Maria Lira de Jesus Garrote.

Na origem, o recorrente, candidato a Prefeito de Estrela de Alagoas nas eleições 2020 apresentou representação (notícia-crime) ao Juízo da 46^a Zona Eleitoral, com o fim de que fossem apurados crimes supostamente cometidos pela deputada estadual Ângela Garrote, irmã do candidato a Prefeito de Estrela de Alagoas, pela chapa adversária, Aldo Lira, em discurso proferido em comício de campanha, divulgado na rede social Instagram.

Para o noticiante, as falas – especialmente ao fazer uso da expressão “maloqueiro” e ao sugerir a prática de ato de violência contra a mulher – teriam configurado os crimes previstos nos arts. 324 e 326 do Código Eleitoral.

Eis o fragmento do discurso transscrito na petição inicial (id. 5350863), *in verbis*:

“ (...) de Alagoas, da Justiça Eleitoral, pra que mande pra dentro de Estrela de Alagoas, não pela população, mas pelo **maloqueiro** que vem da cidade vizinha. E não vou admitir que o pessoal de Estrela seja agredido, e eu como deputada do Estado de Alagoas, fique calada com essa situação que aconteceu hoje aqui. Vou amanhã me dirigir o fórum (sic) de Cacimbinhas, e comunicar ao Juiz Eleitoral pra que ele peça reforço pra Estrela de Alagoas – coisa que eu não queria pedir. Mas pelo acontecido, que **um homem quando levanta a mão pra bater numa mulher é porque já tá dizendo o tipo de homem que ele é**. Mas eu queria dizer aos comerciante (sic), aos empresário(sic), aqui de Estrela de Alagoas. Tem um **mentiroso** que anda de cochicho, porque

homem quando tem proposta para a prefeitura, ele vem pra praça pública, pega o microfone, e um carro de som pra dizer". (destaques acrescidos) .

Na sentença recorrida, o magistrado sentenciante, acatando o pedido de arquivamento formulado pela Promotoria Eleitoral, entendeu que não era possível extrair da narrativa exposta na petição inicial a ocorrência de crime eleitoral praticado por Ângela Maria Lira de Jesus Garrote e, ao concluir que fora apresentada notícia-crime sem justa causa, enquadrou a conduta do noticiante no disposto no art. 80, incisos I e III do CPC, aplicando-lhe multa por litigância de má-fé.

O recorrente, em suas razões recursais, alega que restou ofendido e sentiu sua honra maculada com as palavras proferidas pela noticiada. Desse modo, tratando-se de eleições, como a ação penal servente à condenação por crimes contra a honra é pública incondicionada, cumpriu seu dever de noticiar o ocorrido ao Ministério Público Eleitoral. Se o Ministério Público Eleitoral, ou a Justiça Eleitoral, compreendem que o xingamento está nos limites da lei, ou se as provas trazidas pelo noticiante não são suficientes, a consequência está prevista no art. 357, do Código Eleitoral: o arquivamento.

Sustenta que não abusou do seu direito de defesa e que atuou com boa-fé objetiva, porquanto ofertou ao juízo indícios de autoria e de materialidade acerca daqueles delitos. Desse modo, pugna pelo provimento do recurso para que a multa seja desconstituída ou, de forma alternativa, que tenha o seu valor reduzido.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso, afastando-se a penalidade de multa imposta ao recorrente.

É o necessário a relatar.

VOTO

Trago à apreciação desta Corte recurso eleitoral interposto por James Sampaio Calado Monteiro em face da sentença proferida pelo Juízo da 46^a Zona Eleitoral, que aplicou multa ao recorrente no valor correspondente a 5 (cinco) salários-mínimos, em face da suposta litigância de má-fé.

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada em 22.01.2021 no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral e o apelo foi interposto em 27.01.2021, por procurador habilitado nos autos.

Não havendo questões preliminares a enfrentar, passo, desde já, ao exame do mérito da causa.

Discute-se nestes autos tão somente a legalidade da aplicação de multa ao recorrente James Sampaio Calado Monteiro por possível litigância de má-fé a ele atribuída pela sentença proferida pelo Juízo da 46^a Zona Eleitoral.

A referida decisão, nos termos do pedido de arquivamento promovido pela Promotoria Eleitoral com atuação naquela unidade eleitoral, entendeu que o recorrente, sem justa causa, teria apresentado notícia-crime em desfavor de Angela Maria Lira De Jesus Garrote, no pleito de 2020.

Por oportuno, segue abaixo a transcrição da fundamentação da sentença recorrida quanto ao ponto:

"Quanto a litigância de má-fé, é necessário apurar em que situação se enquadra o Noticiante e para tanto temos que nos socorrer do Código de Processo Civil, nos seus artigos 80 e 81 que diz que considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

ART. 81 - De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º (...);

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

Posto isto, acato o parecer do Ministério Público Eleitoral, rejeitando Liminarmente a ação inicial proposta pelo Noticiante com fundamento no artigo 357 do Código Eleitoral, c/c art. 395, do Código de Processo Penal, por faltar-lhe pressuposto processual

e faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Condeno o Noticiante nas penas dos artigos 80, Incisos I e III, 81, §2º, ambos do Código de Processo Civil, ao pagamento de multa no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época do fato, valor esse que deverá ser recolhido ao Fundo Partidário Eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser a dívida inscrita no cadastro da dívida ativa da União.”

Pois bem, evidencia-se que o magistrado sentenciante acatou integralmente o parecer do *Parquet* de 1º grau, segundo o qual, além de ser impossível identificar o candidato ofendido, não haveria crime no discurso da apoiadora Ângela Garrote, mas somente críticas ácidas próprias do jogo político. Ademais, concluiu que o noticiante, ora recorrente, teria feito uso do expediente em benefício próprio, pessoal e individual, não cabendo à Justiça Eleitoral a resposta perseguida.

Os crimes eleitorais, inclusive os descritos acima (típicos “crimes contra a honra”), são de Ação Penal Pública Incondicionada, uma vez que o que se resguarda é o interesse público, consubstanciado na normalidade do processo eleitoral e garantia da isonomia entre os candidatos.

Desse modo, é comum que discursos ácidos e ofensivos contra candidatos sejam objeto de representação junto ao Ministério Público Eleitoral, titular da Ação Penal, que avaliará se há indícios de autoria e materialidade ou mesmo justa causa para apuração da conduta supostamente ilícita, via Inquérito Policial.

Registre-se, ademais, que nos termos do art. 356 do Código Eleitoral, “todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal deste Código deverá comunicá-la ao juiz eleitoral da zona onde a mesma se verificou”.

Fixadas tais premissas, adianto, de logo, se de um lado é possível perceber que inexiste justa causa para a apuração da conduta apontada como ilícita, diante da ausência de indícios de autoria e materialidade, é justo concluir também que não se vislumbra nos autos litigância de má-fé ou abuso do direito de ação ou petição.

Reza o art. 80, incisos I e III, do CPC, *in verbis*:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

(...) ;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

Como se sabe, o rol do art. 80 não é taxativo e a litigância de má-fé pode se manifestar por outras condutas, desde que se coloque em jogo a lealdade e boa-fé processuais, além do respeito ao Poder Judiciário e seus institutos. Entretanto, o magistrado sentenciante, mesmo sem aprofundar a fundamentação, enquadrou a conduta do recorrente nos dispositivos acima.

No discurso há três trechos destacados que poderiam configurar delito contra a honra e à imagem do recorrente, em tese, caso a peça de informação não tivesse sido arquivada e fosse instaurado um inquérito policial, para o aprofundamento das investigações.

Ocorre que a Promotoria da 46ª Zona Eleitoral requereu o arquivamento da notícia-crime, sendo esse pleito acatado pelo juízo de primeiro grau, por se entender a falta de justa causa para a persecução penal.

Nesse diapasão, não pode ser imputada ao recorrente a pecha de ter agido de má-fé, já que a sua compreensão jurídica sobre a matéria em foco não é destituída de juridicidade. Do contrário, é razoável ele crer que tenha havido ofensa à hora, em face das palavras proferidas por Angela Maria Lira de Jesus Garrote.

A notícia-crime ofertada pelo apelante, ao meu juízo, preencheu os requisitos legais, eis que conteve a clara indicação das partes, do pedido, da causa de pedir e tem coerência lógica entre suas proposições. Foi juntada pelo recorrente a mídia contendo a mensagem glosada e sua degravação. Afora isso, há menção expressa da legislação aplicável à espécie.

A peça que inaugurou o feito delineou o fato alegadamente ofensivo e, por todas essas razões, não pode ser tida como uma ofensa ao devido processo legal substantivo.

Simplesmente, o recorrente, por sentir-se ofendido em sua honra, noticiou ao órgão acusador o alegado cometimento de delito contra a honra na seara eleitoral. O recorrente se disse vítima de propaganda eleitoral negativa que, segundo ele, foi exagerada a ponto de configurar um ataque à sua honra, que teria ultrapassado o limite de liberdade de expressão, a merecer o repúdio do Direito Penal.

Não me convenço, na espécie, de ter-se presente a propalada má-fé, visto que não houve alteração da verdade. O recorrente não apresentou documento falso e nem usou expedientes semelhantes.

Sob outro prisma, não tenho elementos que me provem que o recorrente haja usado o processo para obter fim ilegal, ainda que se entenda que ele não tivesse sido vítima de calúnia ou de injúria.

Igualmente, também não se pode considerar que o recorrente tenha deduzido pretensão ou, mesmo, defesa contra texto expresso de lei.

Houve, em verdade, ao que tudo indica, mera solicitação de providências na esfera penal.

E há plausibilidade no pedido do recorrente, pois foram cometidos atos, em tese, ofensivos à honra do noticiante, em alegada exacerbação de crítica política.

Ora, o arquivamento das peças de informação na instância de origem, de *per si*, não induz à ocorrência de litigância de má-fé, pois a simples divergência de entendimento jurídico entre o Ministério Público e o recorrente-noticiante não revela conduta contrária ao direito.

Repita-se, por não lograr êxito o intento do recorrente, em ver apurada criminalmente a conduta de Angela Maria Lira de Jesus Garrote, isso não pode ser considerada litigância de má-fé, que somente ocorre nas hipóteses elencadas pelo Código de Processo Civil acima listadas.

A atuação do recorrente bem demonstra que ele não se excedeu no seu direito de petição, procurando combater as fortes críticas políticas que lhes foram dirigidas, no período de campanha eleitoral. Não se trata de demanda teratológica nem se verifica conduta desleal ou abusiva por parte do ora recorrente.

Vislumbro na sua acusação de crimes contra a honra o mínimo de razoabilidade e de proporcionalidade, considerado o contexto em que se deram os fatos, já que ele se sentiu ofendido e degradado, em virtude das expressões e adjetivações usadas por adversário político.

Nesse cenário, não há elementos que permitam concluir pela litigância de má-fé do recorrente.

Cumpre-me registrar, por pertinente, que o entendimento aqui adotado encontra absoluta consonância com recente precedente desta Corte em caso muito semelhante, também com origem no município de Estrela de Alagoas. Refiro-me ao RE 0600367-70.2020.6.02.0046, de relatoria do des. eleitoral Felini de Oliveira Wanderley, julgado em 04.05.2021, que restou assim ementado:

Ementa.

- Eleições 2020. Município de Estrela de Alagoas. Recurso em Representação. Notícia-Crime. Vídeo. Críticas em rede social. Aplicação de multa ao noticiante. Suposta Litigância de Má-fé.
- Mérito. Mera solicitação de providências na esfera penal. Plausibilidade. Atos, em tese, ofensivos à honra do Noticiante. Crítica política. Arquivamento das peças de informação na instância de origem. Simples divergência de entendimento de jurídico entre o Ministério Público e o Recorrente-Noticiante. Inexistência de Litigância de Má-fé.
- Conhecimento e Provimento ao Recurso. Afastamento da multa aplicada na sentença.

Forte nessas razões, dou provimento ao apelo, tornando insubsistente a multa aplicada ao recorrente.

É como voto.

Des. WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS
Relator

Assinado eletronicamente por: WASHINGTON LUIZ DAMASCENO
FREITAS
11/06/2021 09:40:35
<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 8594063



21061109203093000000008402542

[IMPRIMIR](#) [GERAR PDF](#)